



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000653/2011-21
ACÓRDÃO	3401-013.998 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESANDRO BORDIGNON WEISS E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/02/2011

CIGARRO ESTRANGEIRO. IMPORTAÇÃO. MULTA FISCAL.

A posse de cigarros estrangeiros sem a comprovação da regular importação sujeita o agente à multa do art. 3º, § único, do Decreto-Lei n.º 399/1968.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face da r. decisão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte.

A origem deste processo reside na multa decorrente da prestação intempestiva de informação, resultado da infração capitulada no art. 3º, § único do Decreto-lei n.º 399/1968 que

resultou, dentre as sanções lançadas nos outros AIs., aplicação da prevista no art. 716 do Regulamento Aduaneiro.

Como já ocorreu o julgamento do perdimento dos cigarros em instância administrativa - definitiva e única - conforme o Ato Declaratório Executivo nº 077, de 28/04/2011 (fl. 133 - Processo nº 10920-000.651/2011-32), lavrou-se neste Auto de Infração exclusivamente a sanção aplicável sobre a introdução irregular de cigarros no mercado interno, o qual é parte integrante e inseparável deste processo administrativo de nº 10920.000653/2011-21 no valor de R\$ 599.640,00.

O resultado da decisão recorrida foi unânime no sentido de se manter o lançamento do presente Auto de Infração, com os seguintes destaques:

- a) Não há que se falar em abatimento dos valores dos bens levados a perdimento da multa prevista neste processo, posto que são infrações e processos distintos e autônomos;
- b) Sem prejuízo da alegação de não ser proprietário dos veículos, a sanção é aplicável posto que o simples fato de transportar já lhe insere no polo passivo deste feito de forma solidária;

Em sede de recurso voluntário, o recorrente aduz que:

- a) É motorista e estava trabalhando;
- b) Não concorreu para prática da infração;
- c) Não é proprietário do veículo;
- d) Requer o abatimento do valor desta multa do valor arrecadado com os bens levados a perdimento;

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

O objeto do lançamento formulado no Auto de Infração ora capitulado é a multa prevista no art. 3º, § único do Decreto-lei n.º 399/1968 consistente em multa por maço de cigarro introduzido irregularmente no país. Eis a sua redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Para computar o valor lançado no Auto de Infração deste processo foi aplicada a multa dos R\$ 2,00 por maço de cigarro de modo a se chegar ao valor de R\$ 599.640,00.

Os bens que tiveram o perdimento aplicado no Processo nº 10920-000.651/2011-32 foram:

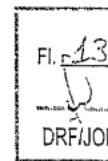
Estimamos os bens apreendidos como se segue:

- 299.820 maços de cigarros - R\$ 101.938,80 (US\$0,20 vinte centavos de dólar por maço o que corresponde ao preço médio de venda no Paraguai segundo tabela de preços elaborada pela DRF Foz do Iguaçu, 1 US\$ dólar = R\$ 1,70);
- Caminhão Mercedes Benz, placa ICE 8272 – R\$ 91.077,00 (fonte Tabela FIPE);
- Caminhão Volkswagen, placa JYW 0118 – R\$ 66.389,00 (fonte Tabela FIPE);
- Automóvel Fiat, modelo Strada Adventure, placa AST 5492 – R\$ 43.796,00 (fonte Tabela FIPE).

As fls. 135 deste processo de perdimento confirma-se a informação da aplicação desta sanção:



Ministério da Fazenda – MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 77, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Declara perdimento de mercadoria por prática de infração à legislação aduaneira.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da competência, definida pelo parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, prevista no parágrafo 7º do artigo 774 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, delegada pela Portaria MF nº 304, de 17 de junho de 1985, subdelegada pela Portaria SRF nº 841, de 25 de julho de 1993, e atribuição constante do inciso IV do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, fundamentado nos artigos 675, inciso II, 689, inciso X, 701 e 774 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo administrativo nº **10920.000651/2011-32** e a revelia, declara:

Art. 1º O perdimento das mercadorias estrangeiras, discriminados no aludido processo administrativo, tendo como interessado (a) **ALESSANDRO BORDIGNON WEISS E OUTROS**, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob nº **004.605.229-14**, por estarem desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular.

Com a devida vênia, entende-se que não merece razão o pleito de abatimento formulado pelo recorrente pelo simples motivo de que se trata de infrações de natureza e fundamento legal diversos e, por conseguinte, com sanções diversas.

Sendo assim, não merece reparo a decisão recorrida.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA